

(Ac. 1a. T. 1583/83)

CC/SOA

SALÁRIO.UTILIDADE-HABITAÇÃO.

ART. 458, § 1º, da CLT.

1. O que o art. 458, § 1º, da CLT determina é que os valores das prestações "in natura" devam ser justos e razoáveis, não podendo exceder os dos percentuais das parcelas do salário-mínimo, e não que seu cálculo se faça sobre o salário-mínimo.
2. Revista não conhecida, pois ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-5753/82, em que é recorrente PAULO DE TARSO COSTABILE e recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

A 2a. Turma do 3º TRT, após rejeitar preliminar de prescrição total, deu provimento parcial ao recurso ordinário, que não individuou, como deveria, pois havia apelos simultâneos (fl.90). Parece que ao se reportar ao "salário do reclamante", ao qual negou provimento, quis dizer "recurso do reclamante".

Os embargos declaratórios do autor (fl.92) foram providos, para aclarar que a prescrição do FGTS é trintenária (fl.96).

Pediram revista a Rede (fl.94) e o Reclamante (fl.99), tendo sido a primeira denegada e a segunda recebida pelo despacho de fl.103.

O agravo de instrumento de que se valeu a REFESA foi desprovido, nesta assentada.

Só a Rede contra-razoou (fl.105) e o parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra do doutor Pinto Bandeira, é pelo conhecimento e desprovido (fl.109).

É o relatório.

VOTO

O art. 458, § 1º, da CLT é praticamente quase impossível de ser violentado na sua literalidade. Ele fixa um critério de equidade, pelo qual o Juiz do Trabalho fica autorizado a atribuir às prestações in natura valores justos e razoáveis, " não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo". São ultrapassado este teto é que se dará o atentado à letra de tal artigo - e não é o caso dos autos, em que o recorrente aponta ter sido estabelecido um percentual abaixo de tal limite.

O Regional afirma que "a casa, necessidade primária, foi concedida em decorrência da relação de emprego e é uma forma de retribuição dele" (fl.82). A partir de 1978, a empresa "passou a descontar do Reclamante o valor de 6% do seu salário como aluguel, o que representa alteração contratual ilícita" (idem), mesmo que o Empregado com ela tenha concordado.

Não há, porém, no Acórdão-recorrido tese em contrário à dos julgados de fl.101, que afirmam, a meu ver juridicamente, que a utilidade-habitação incide sobre o salário contratual nos mesmos percentuais previstos para o salário-mínimo, e não "sobre" o salário-mínimo.

Não existe, assim, conflito de tese a ensejar o conhecimento da revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 13 de junho de 1983.

\_\_\_\_\_  
Presidente

ILDELIO MARTINS

\_\_\_\_\_  
Relator

COQUEIJO COSTA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

JOSE MARIA CALDEIRA